



PL 1030 /2016

PROJETO DE LEI Nº _____

L I D O (Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

Em, 05/04/16

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1030/16

Folha Nº 01 Victor

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º Fica substituída a expressão "portador de deficiência" e "portador de necessidades especiais" por "pessoa com deficiência" e "pessoa com necessidades especiais" na ementa, no "caput" do art.1º, nos §§ 1º e 2º do art.1º, no "caput" do art.4º, no "caput" do art.5º, nos incisos I, II e III do art. 5º, no "caput" do art.6º, nos incisos I, e III do art.6º, no "caput" do art.7º, nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII do art.7º, no "caput" do art.8º, no "caput" do art.9º, no "caput" do art.12, no "caput" do art.13, no "caput" do "art.15", no "caput" do art.18, no "caput" do art.19, no parágrafo único do art.21, nos incisos I, VI do art.21, no § 3º do art.21, no "caput" do art.23, no § 2º do art.23, no "caput" do art.24, nos §§ 1º, 2º e 3º do art.24, no "caput" do art.25, no "caput" do art.26, nos incisos I e IV do art.26, no "caput" do art.28, "no caput" do art.29, no "caput" do art.30, no "caput" do art.31, no "caput" do art.32, no "caput" do art.33, no "caput" do art.34, nos incisos I e II do §1º do art.34, nos §§ 3º, 4º, 6º e 7º do art.34, no "caput" do art35, nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art.35, no "caput" do art.36, no § 1º do art.36, nos incisos I e IV do art.38, no "caput" do art.39, nos §§ 1º e 2º do art.39, no "caput" do art.40, no "caput" do art.41, no "caput" do art.42, no "caput" do art.43, no "caput" do art. 43, no parágrafo único e incisos I, II, III do art.43, nos inciso I, do art. 44, nas alíneas a e B, do inciso II do art. 44, nos incisos IV, VI, VII, VIII do art. 44, no "caput" do art.45, no parágrafo único do art. 45, no "caput" do art. 47, no "caput" do art. 48, no "caput" do art. 50, no "caput" do art.51, no parágrafo único do art.51, nos incisos IV

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/04/2016

10:43

[Assinatura]
12071



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF



e V do art.52, nos incisos IV e V do art.52, nos incisos II e III do art.53, no "caput" do art. 54, no "caput" do art.55, nos incisos I, II, IV e V do art.55, no "caput" do art. 56, no "caput" do art. 59 e no "caput" do art. 60 da Lei 3.939, de 2 de janeiro de 2007.

Art. 2º O art.55, da Lei 3.939, de 2 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 55

(...)

VI – os edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão disponibilizar, ao menos 01 (um) trocador de fraldas reforçado para o uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias estabelecendo as sanções administrativas nos casos de descumprimento do artigo 1º da referida lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo propor alteração a lei nº 3.939, de 02 de janeiro de 2007, para adequar o texto conferido a referida norma às mudanças ocorridas ao longo do tempo para designar as pessoas com deficiência, bem como para propor a instalação de trocador de fraldas reforçado para o uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A proposta leva em consideração o fato de que parte de nossa sociedade, que não possui familiaridade ou não atua na área da deficiência, promovendo a cidadania e inclusão social, utiliza o termo "portador de deficiência" ou "portador de necessidades especiais" para designar alguém com deficiência. 0



Sabidamente, inúmeras vezes, as pessoas não percebem que o uso de determinado termo pode reforçar a segregação e a exclusão. Neste sentido, é importante destacar que o termo "portador" implica algo que se "porta", do qual é possível se desvencilhar tão logo se queira ou se chegue a um destino, dando uma conotação subjacente de algo temporário, como portar um documento.

Mas a realidade é que a deficiência, na maior parte das vezes, é uma condição permanente, não cabendo, dessa forma, o termo "portador". Além do mais, quando se rotula alguém como "portador de deficiência", a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana. Até 1980 a sociedade utilizava termos como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", "inválido" para designar as pessoas com deficiência.

A partir de 1981, passou-se a empregar o termo "deficiente", por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecido pela ONU. Ainda em meados dos anos 1980, entraram em uso as expressões "pessoa portadora de deficiência" e "portador de deficiência". Já por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser "pessoa com deficiência", que permanece até hoje. A diferença entre esta denominação e as anteriores é simples: ressalta-se a pessoa à frente de sua deficiência. Destaca-se e valoriza-se a pessoa, acima de tudo, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Acreditamos, assim como as lideranças dos movimentos em defesa dos direitos da pessoa com deficiência, que não se deve rotular a pessoa pela sua característica física, visual, auditiva ou intelectual, mas reforçar o indivíduo, acima de suas eventuais limitações impostas por sua condição física.

Além de propor a modificação da terminologia utilizada na referida norma, o presente projeto de lei buscar incluir dentre as exigências apontadas no art. 55 e parágrafo único, a obrigatoriedade de disponibilizar tanto nos edifícios públicos

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1030 / 16
Folha Nº 03 Victor



ou privados destinados ao uso coletivo, ao menos 01 (um) trocador de fraldas reforçado que possibilite o uso por pessoas com deficiência.

A referida alteração deverá ser observada quando da construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, sejam públicos e privados, destinados ao uso coletivo, uma vez que, segundo inteligência conferida pelo art.55, caput, tais estruturas deverão viabilizar a acessibilidade à pessoa com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Ressalte-se, por oportuno, que a proposta em comento se alinha as necessidades da população que convive com pessoas que tenham necessidades especiais. Neste sentido, imprime o dever de atualizar a legislação de modo a possibilitar que estabelecimentos se adequem as necessidades do público mencionado na perspectiva de viabilizar uma melhoria na qualidade de vida dessas pessoas, como no caso da mencionada disponibilização de trocador reforçado para deficientes e também no tocante a terminologia utilizada para evocar a condição em que a pessoa com deficiência ou necessidade especial se enquadra.

Deste modo, cabe realçar que embora a exigência de banheiros acessíveis nos prédios públicos e privados destinados ao uso coletivo já tenha sido uma conquista para as pessoas com deficiência, essa solução, embora importante não atende, de forma efetiva, a necessidade de uma grande gama de pessoas que devido as suas limitações fazem uso de fraldas, e para tanto necessitam de lugar adequado para a realização de troca de fraldas. Assim, é certo que tanto crianças, como adultos e idosos precisam de um local que disponibilize tal recurso de extrema importância para este população, pelo fato de requererem cuidados constantes e a observação de procedimentos inerentes à higiene do usuário, bem como preservação de sua saúde e dignidade.

Sabidamente, a Lei nº 3.939, de 02 de janeiro de 2007, estabelece normas gerais e critérios básicos pra a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, além de proporcionar a essas pessoas condições dignas para utilizarem, com segurança e autonomia, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, transportes e sistemas e meios de comunicação. e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2030/16
Folha Nº 09 Utor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF



Neste sentido o comentado estatuto entre outras medidas, prevê a eliminação de barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dessas pessoas.

Não há, de fato, qualquer referência a trocadores em banheiros para pessoas com deficiência em prédios de grande circulação, como *shoppings*, clínicas, hospitais, aeroportos, terminais de ônibus. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também não faz alusão à questão básica e de extrema importância que é a necessidade de um local apropriado para a troca de fraldas.

Assim, é certo que a instalação de trocadores de fraldas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para os idosos tem por objetivo atender à demanda desses cidadãos e de seus acompanhantes ou cuidadores, que se veem frequentemente em dificuldades para a realização de trocas, já que os equipamentos com essa finalidade tradicionalmente encontrados em edifícios de grande circulação são destinados apenas aos bebês. A obrigatoriedade contida na proposta corrige esse vácuo na legislação.

A exigência de tais espaços é uma questão de proteção e integração social das pessoas deficientes e dos idosos e uma forma de incluí-los com dignidade na vida em sociedade.

Ademais, a própria Lei Orgânica do Distrito Federal elenca como valores fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e como objetivos prioritários do Distrito Federal a promoção do bem de todos dando especial atenção ao oferecimento a comunidade de condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e bem comum.

Ainda, neste tocante é oportuno realçar o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal o qual elenca como sendo de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre cuidados da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência física. Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. ○

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1030/16
Folha Nº 05 de 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF



E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em



Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1030 / 16
Folha Nº 06 - Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.030/16 que "Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências".

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1030 / 16

Folha N° 07 Victor